



ACÓRDÃO N.º 7.766
(13/12/2010)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2455-26.2010.6.02.0000.

REQUERENTE: ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.

1. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2010. Candidato. Cargo. Deputado Estadual.

2. Avaliação prévia das contas. Impropriedades constatadas. Diligência sugerida pela Comissão de Exame das Contas de Campanha. Comparecimento do interessado. Aparte saneador ineficaz para viabilizar a aprovação das contas. Subsistência de irregularidades.

3. Registro equivocado do número do CPF de uma pessoa que prestou serviços à campanha eleitoral. Ausência de registro de despesas de vários prestadores de serviço. Pagamento de parte das despesas de campanha eleitoral com recursos não provenientes da conta bancária específica. Não-fornecimento à Justiça Eleitoral de recibos comprobatórios de expressiva quantidade de despesas com prestadores de serviço. Recebimento indevido de material gráfico, a título de doação, por pessoa física (terceiro) que não se constitui produto de seu próprio serviço e/ou de suas atividades econômicas.

4. Falhas que, em seu conjunto, comprometem a efetiva fiscalização e a regularidade das contas. Índícios de desídia e falta de transparência. Desaprovação das Contas

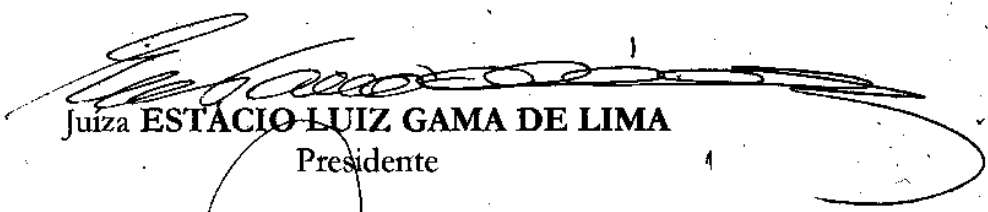


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2455-26.2010.6.02.0000

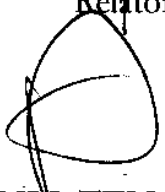
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, desaprovar a prestação de contas referente à campanha do candidato ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE, atinente às Eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 13 de dezembro de 2010.


Juiza **ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**
Presidente


Juiz **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**
Relator


Dr. **RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALGANTE, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSB.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 159-160.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação e esclarecimentos de fls. 163-1330.

No entanto, a referida comissão técnica, às fls. 1336, 1337 e 1337-verso, entendeu pela subsistência de várias impropriedades, opinando pela desaprovação das contas.

Em sequência, o candidato, em manifestação de fls. 1342-1352, procurou justificar, uma a uma, as impropriedades apontadas por aquela comissão, aduzindo que sempre se teria pautado pela boa-fé e assinalou que os erros formais e materiais porventura encontrados não teriam o condão de acarretar a desaprovação de suas contas.

Reanalizando a defesa/manifestação do candidato, a Comissão reiterou seu posicionamento pela desaprovação das contas, afirmando que ainda permanecem as seguintes irregularidades (fls. 1369-1370):

a) registro equivocado do número do CPF de uma pessoa que prestou serviços à campanha eleitoral;

b) ausência de registro de despesas no total de R\$ 450,00, referente a pessoas que prestaram serviços;

c) pagamento de despesas de campanha eleitoral com recursos não provenientes da conta bancária específica (empresa GALETO DO GAÚCHO LTDA.);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2455-26.2010.6.02.0000

d) não-fornecimento à Justiça Eleitoral de recibos comprobatórios de despesas com vários prestadores de serviço; e

e) recebimento indevido de material gráfico, a título de doação, por pessoa física (terceiro) que não se constitui produto de seu próprio serviço e/ou de suas atividades econômicas.

Por fim, às fls. 1372-1377, tem-se o parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral no sentido de se desaprovar as contas da campanha eleitoral.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected loops.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2455-26.2010.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSB.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Todavia, observando-se as manifestações conclusivas da Comissão de Exame das Contas de Campanha de 2010 do TRE/AL, após diligências que foram empreendidas, restaram detectadas várias irregularidades/impropriedades.

Primeiramente, é de se ressaltar que o candidato, embora tivesse tido oportunidade, inclusive com apoio de escritório de contabilidade, não sanou erros materiais, conforme o trecho da análise da Comissão Técnica do TRE/AL (folha 1369):

“(...) em defesa da irregularidade acerca do CPF da prestadora de serviços, Sr.ª Eriane conceição da Silva, apontado pela segunda vez em relatórios desta Comissão, o candidato informa às fls. 1343, que realmente a prestadora dos serviços foi a Sr.ª Eriane, mas por engano, foi informado o nº do CPF de sua genitora, a Sr.ª Maria Gorete da conceição. No entanto, o candidato não retificou suas informações, permanecendo o registro equivocado no banco de dados da Justiça Eleitoral e na sua prestação de contas divulgada na página da Internet do TSE. Além do mais, em qualquer batimento realizado futuramente com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados restarão incompatíveis (...)”

Para sanar a ausência de registro de despesas no total de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), referentes a pagamentos com pessoas que prestaram serviços à campanha eleitoral, o candidato apresentou um recibo, à folha 1362. Mas esse documento foi merecedor de glosa pela Comissão Técnica do TRE/AL e pela Procuradoria Eleitoral, porquanto sequer mencionou o exato dia em que fora expedido, apenas constando que teria sido providenciado no mês de setembro deste ano. Sobre esse ponto, vale transcrever o comentário do *Parquet* Eleitoral (folha 1376):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2455-26.2010.6.02.0000

“(...) Há a omissão da despesa com três prestadores de serviços – o recibo de pagamento foi juntado, mas não há a correlata consignação da despesa. O candidato justifica que a despesa foi feita em nome de Edinaldo Santos Rocha, que seria o responsável pelo repasse da quantia aos efetivos prestadores. Juntou o recibo de fls. 1.362 como forma de comprovar suas alegações. O candidato declara despesa com quatro prestadores como se tivesse sido feita somente junto a um. Não há provas nos autos de que os serviços prestados por Edinaldo Santos Rocha foram da monta de R\$ 575,00, como disse o prestador de contas. O recibo juntado após a diligência da COCIN e sem data não é apto a sanar a irregularidade (...)”.

Prosseguindo, assinalo que é de causar perplexidade o cometimento de erro grosseiro e/ou o descontrole no trato da contabilidade, a cargo do candidato e/ou de sua assessoria financeira, consistente em efetuar pagamento de despesas de campanha eleitoral com recursos não provenientes da conta bancária específica.

Refiro-me ao valor total de R\$ 898,80 (oitocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), pago à empresa GALETO DO GAÚCHO LTDA., conforme comprovam as notas fiscais n.ºs 2780 e 2815 (fls. 1368), respectivamente, datadas de 20/08/2010 e 21/09/2010.

Essas despesas, mercê de omitidas pelo prestador de contas, somente chegaram ao conhecimento da Comissão de Exame das Contas Eleitorais do TRE/AL porque a própria empresa foi quem voluntariamente noticiou o ocorrido (fls. 1332/1335).

O candidato defende-se, ao argumento de que se tratavam de despesas de caráter pessoal, mas não junta ao feito uma declaração de ninguém e nem fornece qualquer prova, mínima que seja, que ampare a sua alegação.

Ademais, o candidato reconhece, e isso está documentado no feito, que já havia sido feita despesa de campanha naquele estabelecimento comercial, ocasião em que foi ofertada a nota fiscal nº 2779 (folha 346), no valor de R\$ 1.644,00, no dia 19 de agosto de 2010. A esse respeito, o art. 10 da Resolução TSE nº 23.217/2010 é enfático, prevendo a desaprovação das contas, conforme segue o teor desse dispositivo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2455-26.2010.6.02.0000

Art. 10. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta bancária específica de que trata o artigo anterior implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político, do comitê financeiro ou do candidato.

Como visto, esse tipo de situação, por si só, motiva a desaprovação das contas, uma vez que tal irregularidade caracteriza-se como insanável, pois os recursos em questão, por não serem declarados, permanecem à margem do controle da Justiça Eleitoral, impossibilitando que ela julgue a licitude desses gastos, conforme o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“Ementa:

Prestação de contas. Candidato. Prefeito. Decisões. Instâncias ordinárias. Desaprovação. Ausência. Trânsito. Integralidade. Recursos. Conta bancária específica. Revogação. Súmula-TSE nº 16. Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Orientação do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Casa. A jurisprudência da Casa consolidou-se quanto à obrigatoriedade da movimentação dos recursos arrecadados na campanha eleitoral por meio de conta bancária específica, conforme exigência do art. 22 da Lei nº 9.504/97. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6477/MS, de 16/02/2006, Rel. Min. CAPUTO BASTOS, DJ de 07/04/2006, pág. 165).

Mas há mais: existem pelo menos 22 (vinte e dois) pagamentos efetuados a prestadores de serviços sem os correspondentes recibos de quitação/comprovação de despesa, nada constando na defesa do candidato como justificativa para essa omissão.

O custo desses serviços, segundo apurado, foi da ordem de R\$ 5.025,00 (cinco mil e vinte e cinco reais), o que afasta a tese da irrelevância e da aplicação do princípio da razoabilidade em favor do prestador de contas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2455-26.2010.6.02.0000

Embora a Comissão de Contas do TRE/AL tenha oportunamente requisitado esses documentos, o candidato simplesmente deixou de fornecê-los, inclusive por mais de uma vez. Considero isso como uma total desordem contábil/financeira ou um certo desprezo ao espírito finalístico do art. 45 da Resolução TSE nº 23.217/2010, que determina que os candidatos devam manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo período de 180 dias, todos os documentos concernentes às contas de campanha, inclusive os relativos à movimentação de recursos. Cumpre citar, por pertinente, excertos do parecer ministerial (folha 1376):

“(...) O candidato não apresentou comprovação de inúmeras despesas junto a vários fornecedores, conforme listado pela COCIN às fls. 1.369v. Apesar de, segundo o parágrafo único do art. 31 da Resolução 23.217, as notas fiscais e/ou recibos de despesas não integrem obrigatoriamente a prestação de contas, há de se considerar que a prova da despesa por meio idôneo – como contratos e recibos – é indispensável para comprovar a veracidade das informações declaradas pelo prestador e a regularidade dos gastos. Ademais, o dispositivo destacado ressalta que os documentos devem ser apresentados caso a Justiça Eleitoral solicite. Mesmo instado a fazê-lo, o candidato não comprovou as despesas (...)”

Também é de se assinalar o recebimento indevido de material gráfico, a título de doação, por pessoa física (terceiro) que não se constitui produto de seu próprio serviço e/ou de suas atividades econômicas.

A defesa do candidato aduziu que a legislação de regência possibilita a doação de bens ou serviços de pessoas físicas a candidatos, desde que, como no caso em tela, tenha havido a emissão de nota fiscal.

No entanto, o valor doado foi de R\$ 2.330,00 (dois mil, trezentos e trinta reais), o que supera 1.000 (um mil) UFIR, de modo que não se pode enquadrar na condição de “gasto não reembolsado”, permitido pelo art. 27 da Lei nº 9.504/97, ou seja, é mais uma irregularidade a ser considerada.

Todo esse quadro fático - com omissões de dados e falta de circulação de parte dos recursos financeiros da campanha em conta bancária, dentre outros,- induz à existência de indícios de desídia e falta de transparência.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2455-26.2010.6.02.0000

Assim, em vista do exposto, considerado o acervo probatório, penso que ficou seriamente prejudicada a clareza das contas, já que as falhas impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

As irregularidades apontadas, em seu conjunto, diante desses vários vícios formais e materiais, comprometem a análise e a confiabilidade das contas de campanha, nos termos do art. 39, III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Desse modo, voto pela desaprovação das contas de campanha do candidato ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE, referentes às Eleições de 2010.

É como voto.

Maceió, 13 de dezembro de 2010.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7766, de 13/12/2010, foi conferido na 134ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 261, em 15/12/2010, à(s) fl(s). 0304. Eu, Rubel F. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/12/2010 que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2455-26.2010.6.02.0000

Prot. 21.311/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/12/2010 (SESSÃO Nº 134/2010)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB)

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, desaprovam a prestação de contas referente à campanha do candidato ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE, atinente às Eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7766 de 13.12.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários